



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER TÉCNICO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2021

PARECER Nº ____/2022

EMENTA: "Denomina lagradouro público, de acordo com a Lei 4.024/2019, localizada na Rodovia Ilhéus Itabuna KM 5, no bairro Banco da Vitória, no município de Ilhéus - bahia, para "Praça José Inocêncio".

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Evilásio Lima Valverde Filho

RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**" (gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 085/2021, de autoria do nobre vereador Evilásio Lima Valverde Filho, que: "Denomina lagradouro público, de acordo com a Lei 4.024/2019, localizada na Rodovia Ilhéus Itabuna KM 5, no bairro Banco da Vitória, no município de Ilhéus - bahia, para "Praça José Inocêncio".

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

"Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário. [...]"

Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

O Projeto de lei em análise visa denominar uma praça no bairro do Banco da Vitória, homenageando o Sr. José Inocêncio, conforme justificativa.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

de competência do Município, especialmente sobre:

I...

XI. Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, **denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.** (gn)

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de mudança de via pública, os nobres Edis devem buscar anuência de pelo menos 75% dos proprietários de imóveis da localidade, através de lista assinada pelos mesmos, assim está definido na Lei Ordinária nº 4.024/2019:

Art.2º - As localizações dos topônimos constantes nos artigos desta Lei ficam materializados nos mapas oficiais contidos nos ANEXOS, que integram essa Lei.

Parágrafo Único. Para realizar mudanças de logradouros no município de Ilhéus, o encaminhamento da lei deverá ter a anuência de pelo menos 75% dos proprietários de imóveis da localidade, através de lista assinada pelos mesmos.

Ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura é de denominação e de não mudança, em vista que verificando a lei em comento (inciso XXV, art. 1º), verifica-se a inexistência de logradouro com outra denominação ou denominação idêntica.

Cabe aqui fazermos algumas observações e ponderações quanto da apresentação do PL em tela, necessitando desta forma de apresentação de Emendas Supressivas e Modificativas desta Comissão.

Inicialmente a Ementa do Projeto de Lei, a redação deve ser a seguinte: "Altera a Lei nº 4024 de 03 de julho de 2019, incluindo denominação de logradouro, Praça José Inocêncio no bairro Banco da Vitória, na Cidade de Ilhéus e dá outras providências", o que caberá ajuste quando da elaboração da Redação Final do texto, caso a matéria seja aprovada pelo plenário.

O art. 1º deve seguir com a seguinte redação, cabendo Emenda Modificativa:

"No inciso XXV do art. 1º da Lei nº 4.024, de 03 de julho de 2019, inclua-se o seguinte: 67. Praça José Inocêncio".



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Desnecessário os arts. 2º e 3º, em vista de que o PL apresentado é somente denominar a Praça no bairro do Banco da Vitória, isto porque, os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.024/2019, já obriga o poder público a realizar a identificação do local, assim vejamos:

"Art.3º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado é encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a publicação desta Lei, para que produza os efeitos legais, confirmando os números do Código de Endereçamento Postal (CEP) já existentes e requerendo cadastramento dos que não possuem CEP.

§1º - O Poder Executivo fica responsável por realizar planejamento que garanta a instalação de placas de identificação das ruas, conforme orientação da ABNT.

§2º - Nas placas de identificação constará breve informação acerca de quem foi homenageado, nos casos de ruas com nomes de pessoas falecidas."

Registre-se ainda da necessidade de indicar a delimitação do próprio municipal de modo a facilitar a identificação da praça que se pretende denominar, talvez s.m.j, seja de bom alvitre, em momento oportuno apresentar um PL com o objetivo de alterar a Lei Municipal nº 4.024/2019, afim de definir melhor a extensão do logradouro que se pretende denominar, ficando desta forma a sugestão desta Relatora

Poderia ser apresentado no PL nº 085/2021, porém é de se destacar que o objetivo do mesmo é somente homenagear o Sr. José Inocência.

No art. 4º, necessário alterar a redação, tendo em vista para o descumprimento ao quanto dispõe a Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam.

O PL nº 085/2021 contém em seu art. 4º a cláusula revogatória, que foi extinta nos termos da Lei Complementar nº 107/01, que alterou o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Como se denota no PL, o art. 4º não enumera "expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", portanto, necessário a alteração na redação do art. 4º.

Com essas considerações de ajustes, o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante o



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."
(gn).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II - CONCLUSÃO E VOTO

Apensado as Emendas desta Comissão, resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, interesse público, constitucionalidade e obediência à técnica legislativa não existe óbice a sua regular tramitação.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 085/2021, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 18 de março de 2022.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista dos Santos
~~Presidente~~

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente